



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014369-76.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: DU NORT COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA  
ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DIAMANTINO  
PRISCILA DIAMANTINO BRAGA  
PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO  
WINSTON DIAMANTINO  
GIDEONES RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N. 8770  
AGRAVADA: L.F.M (MENOR)  
CINTIA LOPES FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO: JOEL CARVALHO LOBATO, OAB/PA N. 11.77-A  
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROVA PERICIAL E DENUNCIÇÃO A LIDE DE ENTE PÚBLICO, FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA DEPENDENTES DE VITIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO CPC – QUESTAO SOBRE INDEFERIMENTO DE PROVA – NÃO AGRAVÁVEL – PARTE DO RECURSO QUE NÃO SE CONHECE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – CABE OPORTUNIZAR AO ENTE O AFASTAMENTO, COM EXCLUDENTES COMO CULPA EXCLUSIVA OU PARCIAL DE TERCEIRO – DENUNCIÇÃO DA LIDE DEFERIDA – RESPONSABILIDADES COEXISTENTES – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA AMBOS – PROPORÇÃO DE 50% PARA O MUNICIPIO E 50% PARA AGRAVANTE – QUANTUM FIXADO COM BASE NO RENDIMENTO DECLARADO NO IRPF – CORREPONDEnte A 2/3 DOS RENDIMENTOS MÉDIOS – NÃO EXACERBADO – NECESSIDADE DE FILHA MENOR PRESUMIDA – NECESSIDADE DE VIUVA FORMADA QUE NÃO EXERCE PROFISSÃO DEMONSTRADA – PERTINENCIA PARCIAL DOS ARGUMENTOS DA AGRAVANTE – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) acidente de trânsito, abalroamento entre L200 de propriedade do Município de Xinguara - conduzido por motorista da prefeitura, em que estava o pai e marido das agravadas, vítima fatal do acidente – e VAN de propriedade dos particulares agravantes, conduzida por seu preposto;
- 2) ação de indenização e alimentos ajuizada em face dos proprietários da VAN (veículo particular);
- 3) parte ré fez pedido de intervenção da Prefeitura, como litisdenunciada, sustentando culpa exclusiva do motorista do município, ausência de culpa de seu motorista e necessidade de observância da teoria do risco administrativo, além de requerer realização de prova pericial;
- 4) decisão agravada indeferiu realização da prova pericial e o pedido de denúncia a lide, fixando alimentos provisórios de R\$8.800,00, para viúva e filha de vítima fatal;
- 5) recurso de agravo de instrumento que requer reforma da decisão, para deferimento de prova pericial, denúncia da lide, afastamento dos alimentos provisórios ou redução do valor e divisão com o Município



denunciado;

6) indeferimento de prova pericial – parte que não se conhece. Rol taxativo do art. 1015;

7) considerando a responsabilidade objetiva do ente público, estabelecida em razão da teoria do risco administrativo, previsto no art. 37. §6º da CF/88, encontrando-se o processo, ainda em fase pré-instrutória, sendo o evento morte decorrente do abalroamento entre a o veículo da prefeitura e o veículo particular, deve o Município ser chamado, possibilitando-lhe a exclusão do nexo de causalidade pela culpa exclusiva ou total de terceiro;

8) o reconhecimento de responsabilidade objetiva não implica em imediata exclusão de culpa de terceiro, eis que o ente público não responde por risco integral, sendo-lhe oportunizada a exclusão da responsabilidade pela culpa de terceiro e, no caso em que há indícios de culpa, pelo menos parcial do preposto das agravantes, por ora, coexistem as responsabilidades objetiva do município e subjetiva dos particulares;

9) deferimento do pedido de denunciação, para que seja o ente público citado, sendo-lhe oportunizada defesa;

10) obrigação alimentar provisória devida, necessidade da filha menor presumida e da viúva, odontóloga de formação, que não exercita a profissão, sendo dedicada ao lar, comprovada;

11) quantum fixado corresponde a 2/3 dos rendimentos comprovados pelas declarações de IRPF, dividido para duas dependentes, não se mostra exacerbado;

12) RECURSO CONHECIDO em parte do recurso e, nessa parte PARCIALMENTE PROVIDO, reformando a decisão quanto à denunciação da lide, para deferir o pedido e determinar a citação do ente público, e, em razão da responsabilidade objetiva, que, por ora, coexiste com a responsabilidade de terceiro, determinar sejam os alimentos provisórios divididos, na proporção de 50% para o Município de Xinguara e 50% para a parte agravante, ressaltando-se a prestação integral do pagamento por parte das agravantes, até que se efetive a devida inclusão dos alimentos provisórios na rubrica adequada do ente público e se inicie, efetivamente, por parte deste, o pagamento da segunda metade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 19 de setembro de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DIAMANTINO, DU NORT COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS e outros, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS C/C PEDIDO DE BLOQUEIO DE BENS, ajuizada por L.F.M. e CINTIA LOPES FERREIRA MACHADO, que DEFERIU PARCIALMENTE pedido de antecipação de tutela, determinando às partes requeridas paguem às requerentes, a título de alimentos provisórios, 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$8.800,00 (OITO MIL E OITOCENTOS REAIS), sendo 50%, pelo ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DIAMANTINO e sua inventariante IVANILDA LOPES ROZEL DIAMANTINO, e, os outros 50%, pela DU NORT COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, bem assim indeferiu o pedido de DENUNCIÇÃO DA LIDE do MUNICÍPIO DE XINGUARA e a produção de prova pericial.

Pleitearam os agravantes, liminarmente, fosse suspensa a decisão de primeiro grau, sustentando que não se encontram presentes os requisitos para a antecipação da tutela, primeiro porque não configurados os requisitos para a concessão dos alimentos provisórios, tampouco no patamar fixado; segundo, que necessário seja acolhida a denúncia da lide do Município de Xinguara e, por fim, indispensável a prova pericial.

Inicialmente, tendo em vista que a matéria referente ao deferimento de prova não se amolda a uma das hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento (artigo , do ), deixei de conhecer da parte do recurso que impugna o indeferimento da prova pericial.

No mais, em análise não exauriente (fls. 799-800, volume IV), fora negado efeito suspensivo ao presente recurso, mediante observação de que os alimentos fixados no patamar de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), para as duas agravadas, encontravam respaldo nos documentos trazidos aos autos, bem assim de que, não se vislumbrou razão para a denúncia do Município de Xinguara, dada a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do servidor/motorista da L200 e o evento danoso.

Inconformados com a decisão que negou o efeito suspensivo, as agravantes interpuseram agravo interno (fls. 801-813, volume IV), sustentando a necessidade da denúncia da prefeitura, diante da responsabilidade objetiva inerente aos entes públicos, a necessidade de realização de perícia e a ausência de culpa de seu preposto e existência de culpa do motorista da prefeitura de Xinguara.

Não havendo reconsideração, por parte desta relatora, as agravadas foram intimadas, manifestando-se pela manutenção da decisão interlocutória, sustentando ausentes motivos para a denúncia do Município, dada a culpa manifesta do preposto das agravantes (motorista da VAN) pelo acidente e ausência de indícios de culpa do motorista da prefeitura,



resultando a medida em prejuízo para o andamento do feito, em razão das prerrogativas de defesa do ente público.

Aduzem, ainda, que a decisão deve ser mantida, considerando presentes os requisitos para a concessão dos alimentos provisórios nos termos fixados.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo CONHECIMENTO DO RECURSO E IMPROVIMENTO.

Considerando que o objeto do agravo de instrumento abrange o interno, restando apto o feito para julgamento fora incluído em pauta.

É O RELATÓRIO.

#### VOTO

O presente agravo impugna a decisão interlocutória que, fixou alimentos provisórios em desfavor das agravantes, em razão de dano decorrente da morte do genitor da menor L.F.M. em acidente de trânsito ocorrido entre uma VAN, de propriedade dos agravantes e uma L200, de propriedade da Prefeitura de Xinguara, sustentando ausentes os requisitos para o pensionamento antecipado, a responsabilidade objetiva do município de Xinguara, a culpa do motorista da L200, e ausência de culpa de seu preposto.

Assim, as principais questões, cingem-se à:

- 1) Pertinência ou não da denúncia do Município de Xinguara, diante da responsabilidade objetiva do ente público;
- 2) Pertinência ou não dos alimentos provisórios, diante do estágio pré-instrutório dos autos, ausentes provas definitivas da culpa exclusiva do motorista da VAN;
- 3) Pertinência ou não do valor fixado, diante da ausência de comprovação da renda mensal de R\$65.000,00;
- 4) Pertinência ou não da realização de prova pericial.

#### ADMISSIBILIDADE

Ab initio, considerando as questões suscitadas, observa-se a existência de limitação taxativa para o cabimento do recurso de agravo, naquilo que concerne à pretensão recursal de reforma da decisão agravada, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida.

Em que pese conhecer da existência de doutrina e jurisprudência ampliadora do rol do art. 1015 do CPC, este Tribunal, desde a entrada em vigor do novo Código e Processo Civil, tem adotado o entendimento de que o rol estabelecido no referido artigo é taxativo e, dele não constando a previsibilidade para interposição de agravo na hipótese de indeferimento de prova, limitando à redistribuição do ônus.

Assim, deixo de conhecer da parte do agravo que se volta a reformar indeferimento de prova pericial.

Quanto as demais questões suscitadas, não se vislumbra óbice à apreciação, vez que concernentes à tutela provisória que antecipou alimentos e seus requisitos, de sorte que passo a analisa-las, uma a uma, no mérito.

#### MÉRITO



1) Pertinência ou não da denunciação do Município de Xinguara, diante da responsabilidade objetiva do ente público;

Sustenta a parte agravante que o ente público possui responsabilidade objetiva, de sorte que, havendo o dano, independente de culpa, deve arcar com as consequências dos atos e fatos que tenham ocorrido no exercício de suas atividades e em função de.

A responsabilidade extrajudicial do Estado (expressão ora utilizada de modo genérico, para indicar os entes públicos para fins do art. 37, §6º da CF), após longo período de evolução, que passou pela fase de irresponsabilidade até a atual teoria do risco administrativo e seus desdobramentos, que sinalizam para a objetivação da culpa, possui, em meio pátrio, bases constitucionais nos termos do dispositivo que segue:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em análise do dispositivo, o mestre Helly Lopes Meirelles, estabeleceu lição ora proveitosa:

o que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da natureza. Observe-se que o art. 37, §6º, só atribui responsabilidade objetiva à administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed. 21ª ed, 1996, p.566).

No mesmos sentido, CAHALI:

...a responsabilidade da administração pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de culpa – mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano

(Yussef Said Cahali, responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência 2ª ed., Saraiva, 1988, p.376)

Assim, o risco não implica em absoluta responsabilização, sendo passível de exclusão da responsabilidade pelos atos de terceiros, força maior, sendo este o entendimento predominante, nos tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO.



INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. (...)

2. Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, necessária a demonstração da ação governamental, nexos de causalidade e dano.

3. omissis.

(...)

(REsp 1347136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 07/03/2014).

(...)

Em face dessa fundamentação, não há que se pretender, por haver o acórdão recorrido se referido à teoria do risco integral, tenha ofendido o disposto no art.37,§6º, da Constituição que, pela doutrina dominante, acolheu a teoria do risco administrativo, que afasta a responsabilidade objetiva do Estado quando não há nexos de causalidade entre a ação ou omissão deste e o dano, em virtude da culpa exclusiva da vítima ou de ocorrência de caso fortuito ou de força maior (Resp 232.453, Relator Ministro Moreira Alves, DJ. 19.12.02).

Por outro ângulo, há que se observar que, prevalecendo a teoria da responsabilidade objetiva, o ente público encontra-se previamente obrigado, cabendo a ele afastar o nexos de causalidade e, por conseguinte, conforme seguir e finalizar a instrução do caso, ser ou não obrigado à reparação.

Assim, o ente público, mediante comprovação de circunstâncias de força maior, culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro, pode afastar a responsabilidade objetiva e, mediante comprovação de concorrência, reduzir suas obrigações à proporção devida.

Nesse contexto, insta esclarecer que, ab initio, em cognição não exauriente, esta relatora, deixou de proceder o deferimento da intervenção de terceiro pleiteada, pois, do mesmo modo que o juízo de primeiro grau, não vislumbrou o nexos de causalidade, entre o dano (morte do genitor da menor no acidente) e ação ou omissão do ente público, pois, nenhum indício há de que o motorista da L200 (da prefeitura) tenha contribuído para o acidente.

Ressalte-se que não se está a pretender a responsabilização do Estado, independente de nexos de causalidade, e adotar a teoria do risco integral, mas de, assegurando a aplicação da teoria do risco administrativo, permitir a edilidade que afaste a responsabilidade objetiva, mediante a devida instrução, para apuração de eventual culpa parcial ou exclusiva de terceiro.

Tais conclusões são perfeitamente sintetizadas por Rui Stoco, nos termos que seguem:

Em casos que tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete



provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.

Afora esses casos, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes com veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade, nesse caso, é objetiva.

(tratado de responsabilidade civil, 7ª edição. RT, 2007).

Assim, após mais profunda análise do feito, ora viabilizada pela apreciação meritória exauriente da presente impugnação, urge que se observe a necessidade de analisar a questão sob enfoque mais abrangente.

Isto porque, em que pese continuar firme no entendimento segundo o qual a responsabilização objetiva do ente público, apenas se consolida mediante constatação do nexo de causalidade, e que essa atividade cognitiva demanda especial cuidado para que não se proceda indevida amplitude da aplicação da teoria e superficialidade na verificação do nexo de causalidade, não se pode olvidar que a essência do risco administrativo está na presunção de que, agindo em função do bem comum, os ônus devem ser socializados.

E, fato é que, as vítimas fatais do acidente, dentre as quais o pai da agravada, estavam a serviço, deslocando-se para a realização do Mutirão de Cirurgia de Catarata, promovido pelo município, sendo conduzido no veículo e pelo motorista deste, havendo um liame significativo que não pode ser imediatamente desprezado, pois, ainda que se tenha indícios de culpa do terceiro, o momento processual não permite saber, em definitivo, se tais indícios se consolidarão e se o terceiro é o culpado exclusivo.

Note-se, que, in casu, há elementos que indicam a culpa do terceiro, tal qual o boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 316-325, volume II) e o depoimento do condutor em que informa não possuir habilitação (fs. xxx). No entanto, o feito ainda resta sem instrução probatória, pendente de análise definitiva das provas, de modo que a responsabilidade objetiva do ente ainda não deve ser, de plano afastada, mas, em observância ao devido processo legal, ser apurada, mediante a efetiva observação do contraditório e ampla defesa de todas as partes e interessados no processo.

Ademais, convém observar que se está a proceder julgamento no âmbito de Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar do juízo de primeiro grau, e, portanto, em fase pré-instrutória processual, em que as tutelas proferidas o foram diante de cognição sumária, e juízo de probabilidade.

Devendo, assim, prevalecer o entendimento segundo o qual, ao ente público, responsável objetivamente, em função de teoria do risco, deverá ser oportunizada a exclusão da responsabilidade objetiva ou sua mitigação em caso de culpa exclusiva ou concorrente de terceiro.

Quanto à tese de que a intervenção de terceiro traria prejuízos ao andamento processual, com prejuízo à celeridade, em razão das prerrogativas públicas quanto à defesa, há que se ponderar que a celeridade, em que pese deva pautar a atuação jurisdicional, de modo a ultimar todo o necessário à prestação da tutela jurisdicional, não possui primazia sobre as demais irradiações do devido processo legal, antes, deve com estes de estes ser harmonizada, o que se equaliza perfeitamente com a correta utilização do instituto da tutela provisória.



Transportando-se ao caso, ainda que o ingresso da Prefeitura, eventualmente, torne mais estendida a marca processual, as situações de risco podem e devem restar acauteladas pelas tutelas provisórias, em especial, sobre a prestação alimentar da menor, de modo que, a intervenção, por si só, não configura prejuízo efetivo a direitos, antes observa a regularidade processual.

Pertinente pois a insurgência, e a reforma da decisão agravada no que concerne à intervenção do Município de Xinguara na lide, devendo pois ser deferido o pedido de denunciação, e retornando os autos ao primeiro grau, ser procedida a citação do ente público, para, querendo refutar a condição imposta, por meio dos argumentos que serão apreciados pelo juiz, e na eventualidade de recurso, a jurisdição não mais será desta sessão de direito privado.

2) Pertinência ou não dos alimentos provisórios, diante do estágio pré-instrutório dos autos, ausentes provas definitivas da culpa exclusiva do motorista da VAN; ausência de comprovação da necessidade das agravadas.

Sustenta a parte agravante que, diante da responsabilidade objetiva do Município de Xinguara e, na ausência de indícios de que tenha seu preposto (motorista da VAN) contribuído para o acidente, bem assim sendo a responsabilidade contra si imposta subjetiva, não há elementos para o pensionamento provisório estabelecido na decisão agravada.

Aduz, ainda que respaldo probatório da necessidade das agravadas. Ora, no que concerne à responsabilidade objetiva e do Estado e a ausência de responsabilidade dos agravantes, que possuem responsabilidade subjetiva, não configurada diante da ausência de indícios de culpa do seu preposto, urge observar que, conforme se ressaltou anteriormente, ao se tratar da responsabilidade do ente público, esta em que pese ser objetiva, não é integral, de modo que, não afasta automaticamente a responsabilidade de terceiro, de modo que, as circunstâncias podem se dar por ação ou omissão atribuível ao município de modo exclusivo, mas, é possível, que sua responsabilidade seja afastada pela culpa de terceiro, admissível, ainda, ser esta, exclusiva ou concorrente. E, no caso de se verificar a responsabilidade de ambos, ainda é possível estabelecer em que proporção.

Conforme já restou consignado, a decisão recorrida apreciou o pedido de alimentos em análise perfunctória, e, portanto fundada em elementos de probabilidade que indicaram a configuração da responsabilidade da parte agravante em decorrência de indícios de que tenha concorrido com culpa para o acidente.

De certo, não se pode negar a existência de boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal de descreve o acidente indicando como executor de ultrapassagem não autorizada, o veículo de propriedade da parte agravante (VAN), dirigido por funcionário seu, que não possuía habilitação. Tais circunstâncias são suficientes ao juízo positivo de probabilidade de que há culpa do motorista da VAN, tendo este contribuído para a causa, ainda que não se possa infirmar que o tenha de modo exclusivo.

No mais, a responsabilidade do proprietário do veículo, nesses casos, constitui-se in vigilando, vez que não tomou as precauções devidas para





impedir que funcionário não habilitado tivesse acesso ao veículo, não se constituindo em escusa aceitável, a alegação de que o empregado agiu sem autorização do empregador.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CULPA IN VIGILANDO. CONDENAÇÃO DIRETA DA SEGURADORA QUE ACEITOU A DENUNCIAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, de forma suficiente e fundamentada.

2. O proprietário é responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu veículo, pois "sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 8.8.2016).

3. "É possível a condenação da seguradora, direta e solidariamente com o segurado, a pagar indenização devida à vítima de acidente de trânsito, nos limites contratados na apólice, na hipótese em que a seguradora comparece em juízo aceitando a denúncia da lide feita pelo segurado" (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20.4.2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ AgInt no AREsp 890.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE MARIA GORETE DA SILVA: ABALROAMENTO CAUSADO POR TERCEIRO CONDUTOR. CULPA IN VIGILANDO DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. PRECEDENTE DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO: COLISÃO AUTOMOBILÍSTICA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CUJA CONCLUSÃO NÃO RESTOU INFIRMADA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. CULPA CONCORRENTE EVIDENCIADA. DIVISÃO DO PREJUÍZO ENTRE OS LITIGANTES, PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CADA UM. CONDENAÇÃO EM MAIOR PERCENTUAL AO PRIMEIRO APELANTE, ANTE O CONFESSADA INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA PARA ARCAR COM OS ÔNUS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SUPOSIÇÃO NÃO INFIRMADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA E DO CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO EM QUANTUM RAZOÁVEL. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E DOS LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPROVIMENTO DO APELO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE



TRÂNSITO. CAMINHÃO DA FROTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRAGOU DURANTE O PERCURSO. CHAMOU-SE UM SEGUNDO VEÍCULO PARA TERMINAR O TRANSPORTE DA CARGA. ESTE VEÍCULO FICOU PARADO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM RODOVIA ESTADUAL ENQUANTO FAZIAM A TRANSFERÊNCIA DA CARGA. COLISÃO. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. A CONTRAPARTE TAMBÉM FOI NEGLIGENTE RELATIVAMENTE A SINALIZAÇÃO COLOCADA PELA RÉ. O conjunto probatório indica que a sentença de primeiro grau deve ser mantida porquanto a prova dos autos demonstra à evidência que ambas as partes agiram de forma descuidada. (...) Distribuição do grau de concorrência justo e proporcional: 80% à ré, e 20% ao autor. NEGARAM... (TJRN AC 97715/ 20011009771-5, 3ª Câmara cível, relator. Desembargador Saraiva Sobrinho, dj. 08.09.2011)

Assim, entende-se que há elementos que indicam a existência de responsabilidade, no mínimo, parcial, da parte agravada, o que suficiente a lhe impor obrigação de alimentar os dependentes da vítima fatal, que estava no banco carona da L200, eis que, ainda que se verifique a responsabilidade objetiva do ente público, nesta fase pré-instrutória, já que não afastada, pois pendente a oportunidade de participação do município, esta não é absoluta, restando perfeitamente possível sua co-existência com a responsabilidade da agravante, eis que, manifestos os indícios de que, pelo menos em parte, seu preposto seja causador do acidente.

No mais, sendo pois a filha menor e a viúva (odontóloga de formação, mas dedicada as atividades domésticas e familiares), sem exercício de profissão, dependentes do de cujus, a necessidade da primeira é presumida e da segunda resta comprovada.

E, ainda, no que concerne à alegação de irreversibilidade, a ponderação entre a garantia do direito patrimonial das agravantes e o direito alimentar das agravadas, não permite seja a irreversibilidade óbice para o pensionamento provisório.

Impertinentes os argumentos com os quais pretendem as recorrentes afastar a obrigação de alimentar.

3) Pertinência ou não do valor fixado, diante da ausência de comprovação da renda mensal de R\$65.000,00 do de cujus e exacerbação do quantum alimentar.

Quanto aos parâmetros utilizados como base para se firmar a proporção dos alimentos, alega a parte agravante que não há lastro probatório para adoção da renda mensal de R\$65.000,00, requerendo seja reduzida.

Conforme se depreende da decisão agravada em cotejo com os documentos constantes dos autos, em especial as declarações de Imposto de Renda dos anos entre 2009 e 2012 (fls.376-379, volume VII), a média mensal de remuneração do de cujus era de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Os alimentos foram fixados no patamar de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), ou seja em torno de 2/3 da renda comprovada pelos documentos originados da Receita Federal.

Meros cálculos aritméticos demonstram que a decisão recorrida não tomou por base o valor indicado pela parte agravada de R\$65,000,00, mas apenas



os valores passíveis de constatação pelas declarações IRPF constantes dos autos, desconsiderando as demais fontes informadas, mas não comprovadas até então. Desse modo, no que concerne a utilização de base de cálculo indevida e irreal, impertinentes os argumentos agravantes, vez que clara a utilização apenas da base oficializada.

Igualmente, não se manifesta exacerbado valor, eis que R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), para duas agravantes, corresponde a 1/3 do rendimento comprovado do de cujus para cada uma, encontrando-se dentro dos parâmetros de razoabilidade.

Por fim, entende-se pertinente em parte a irresignação dos recorrentes, eis que havendo reconhecimento da responsabilidade objetiva, necessária a denúncia da lide, o que, no entanto, não afasta a responsabilidade subjetiva das agravantes pela culpa in vigilando, decorrente dos indícios de que o seu preposto contribuiu para o acidente, em alguma medida (exclusiva ou parcial, a instruir).

Tal circunstância, considerando a fase processual pré-instrutória em que proferida a decisão agravada, indica a necessidade de reconhecimento provisório da coexistência de responsabilidades, pelo menos, enquanto não oportunizado eventual afastamento ou mitigação da responsabilidade objetiva pelo ente público, em razão de culpa exclusiva ou parcial de terceiro.

Assim, a obrigação alimentar provisória, fixada em antecipação de tutela, deve ser resguardada por ambos os responsabilizados, MUNICIPIO DE XINGUARA e AGRAVANTE, inicialmente, na proporção de 50% para cada um, até que, mediante a devida e oportuna instrução seja apurado, de modo definitivo, a existência ou não de causa excludente ou redutora da responsabilidade do ente público, resguardado o direito de quem, eventualmente, tenha excluída sua responsabilidade, proceder, pelos meios adequados, o pedido da restituição correspondente, o que desde já afasta qualquer possibilidade de irreversibilidade da medida.

Ainda, como cautela, para que não sejam as alimentandas preteridas em seu direito, considerando o trâmite próprio e peculiar da administração para proceder a inscrição e pagamento desse tipo de obrigação provisória, bem assim, a possibilidade de interposição de recurso por parte do ente público que, passa a ter interesse no feito, e o tempo que tais fatores, administrativos e jurisdicionais, podem demandar, permanecem as agravantes submetidas ao cumprimento da decisão agravada, nos moldes estabelecidos, ou seja, com o pagamento total, até que sejam efetivadas todas as medidas devidas a divisão que ora se estabelece em razão do deferimento da denúncia.

No mais, a título de esclarecimento, após tornar-se definitiva a presente decisão, a instrução há de ser iniciada para o ente público, dado que, para este o processo, a partir de então se iniciará, com sua citação, com todas as possibilidades instrutórias, com eventual produção de prova, a ser deferida pelo juízo. No entanto, isso não significa que se está a revolver a decisão no que concerne ao indeferimento da prova pericial requerida pelos agravantes, eis que, nessa parte o recurso não foi conhecido, dada a adoção do rol taxativo do art. 1015 do CPC, conforme já explicitado.



Por todo exposto, CONHEÇO em parte do recurso e, nessa parte DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão quanto à denunciação da lide, para deferir o pedido e determinar a citação do ente público, e, em razão da responsabilidade objetiva, que por ora, coexiste com a responsabilidade de terceiro, determino sejam os alimentos provisórios divididos, na proporção de 50% para o Município de Xinguara e 50% para a parte agravante.

Determino, ainda, que, a fim de não restar prejuízo ao direito alimentar, ficam as agravantes responsáveis pela totalidade do pagamento, até que se efetive a devida inclusão dos alimentos provisórios na rubrica adequada do ente público e se inicie, efetivamente, por parte deste, o pagamento da segunda metade.

É como voto.

Belém, 19 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Relatora